SINPAF
Filiado à CUT

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

ATA DE REUNIÃO COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - CEC
ELEIÇÕES TRIÊNIO 2022/2025

No primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, a partir das 14 horas, de forma presencial, na sede do Sinpaf Nacional, foi realizada a reunião de deliberação da Comissão Eleitoral Central (CEC), com os membros titulares Lucas da Conceição de Freitas, Marco Antonio da Cruz Borba, Rodrigo Correa Serpa do Prado, Marcos Varela da Costa e Divaldo Pereira Lopes, para deliberar sobre o que segue. A pauta do dia consta da discussão sobre decisões sobre denúncias e requerimento feito pela Chapa 1. Ao tratar de denúncia da Chapa 2 em face da Chapa 1, a CEC deliberou pela seguinte decisão: a denúncia é interposta sob o argumento de descumprimento do disposto no artigo 2°, parágrafo único e artigo 5º, parágrafo 3º, ambos do Regimento Eleitoral, tendo como pedidos: a) a imediata notificação da Chapa concorrente e do Candidato para – querendo – em prazo a ser definido pela CEC, se defender; b) A cassação da Chapa Concorrente, por ofensa às regras eleitorais e uso indevido da máquina sindical, sem permissivo da Comissão Central, e, ao mesmo tempo, a determinação a Seção Sindical Bom Jesus da Lapa, presidida pelo candidato infrator em comento no WhatsApp que permita à Chapa Representante divulgar, naquela seção (visto a propagação e repercussão da propaganda), material de divulgação da CHAPA 2 – RECONSTRUÇÃO, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta; c) em não sendo deferida a cassação da Chapa, em sua integralidade, a cassação do Candidato apenas, por infração às regras eleitorais, e, ao mesmo tempo, a determinação a Seção Sindical Bom Jesus da Lapa, presidida pelo candidato infrator em comento no WhatsApp, que permita à Chapa Representante divulgar, naquela seção (visto a propagação e repercussão da propaganda), material de divulgação da CHAPA 2 – RECONSTRUÇÃO, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta; d) em não sendo deferidos os itens "b" e "c", que se tenha, ao menos, a determinação a Seção Sindical Bom Jesus da Lapa, presidida pelo candidato infrator em comento no WhatsApp que permita à Chapa 2 - RECONSTRUÇÃO divulgar, naquela seção, (visto a propagação e repercussão da propaganda), material de divulgação da CHAPA, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta; e) que a Comissão Eleitoral Central, tendo em vista a necessidade de se fornecer regras claras, a seu juízo, baixe regulamentos acerca dos usos dos grupos das Seções Sindicais em mídias eletrônicas durante a eleição e, ao mesmo tempo, coloque à disposição esses mesmos grupos, para atuação das Chapas, de forma equânime ou, se for o caso, que informe às mesmas Seções que tais grupos, se formalizados para atuação sindical, não permitem quaisquer atos de campanha, diretos ou indiretos. Defesa em nome da Chapa 1 entregue tempestivamente. Destaca-se que os componentes da chapa, Sr. Antonio Guedes e Antonio Lelis, não entregaram defesa à CEC. Preliminares: a Chapa 1, em sua defesa, elenca preliminar de violação à propriedade intelectual, artigos 28 e 29, da Lei de Direitos Autorais, bem como prática do crime do artigo 184, do Código Penal Brasileiro. Quanto a esta preliminar, destaca a CEC que não está entre suas atribuições, definidas no Estatuto do Sinpaf e no Regimento Eleitoral para o triênio 2022/2025 a investigação sobre eventuais crimes cometidos no transcurso das eleições, especialmente se os crimes não estejam adstritos às questões eleitorais. Inclusive, insta salientar, a CEC não tem poder de polícia para apuração de crimes. No máximo, poderia a CEC observar a ocorrência de crimes eleitorais, mas, repise-se, podendo, somente cassar o registro de chapa ou candidato. Sendo assim, rejeita a preliminar. A Chapa 1 arguiu ainda preliminar de carência da denúncia e perda do objeto da mesma, sob o fundamento de que ambas as chapas estão no grupo de WhatsApp citado, sendo que as duas realizaram propaganda eleitoral no grupo, sendo a primeira propaganda da Chapa 2 e, em resposta ocorrendo propaganda da Chapa 1.

Em que pesem os argumentos da Chapa 1, o processo eleitoral do Sinpaf observa o Estatuto do Sinpaf e o Regimento Eleitoral de forma primária e, de, forma subsidiária o Direito Consuetudinário ínsito no Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), mormente o disposto nos artigos 4º e 17º, onde se destaca a importância dos costumes para as decisões no âmbito judicial. Dessa forma, tais princípios de cunho judicial não devem ser a base para as decisões da CEC. Destarte, a preliminar segue rejeitada. É necessário frisar que a CEC, ao decidir, poderá invocar de forma subsidiária normativos, decidindo por analogia, nos termos do artigo 4º, da LINDB, como a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros. Dessa forma, rejeitam-se as preliminares arguidas e passa-se à decisão quanto ao mérito. No mérito, como se observa dos documentos referentes à denúncia, a mesma paira sobre o seguinte ponto: i) descumprimento do disposto no artigo 2°, parágrafo único e artigo 5º, parágrafo 3º, ambos do Regimento Eleitoral em virtude de suposta utilização de grupo de WhatsApp pertencente à Seção Sindical Sinpaf 2SR - Oficial para fins de propaganda eleitoral pela Chapa denunciada. Após apreciação dos documentos juntados pela denunciante e pela denunciada, verificou-se que a defesa da Chapa calca-se no argumento de que, como as duas chapas realizaram suas propagandas no referido grupo de WhatsApp, não houve desigualdade de oportunidades, sendo a denúncia improcedente. A CEC entende que não é somente esta a discussão, pois, além da denominada paridade de armas, há que se observar se houve ou não infração, também, ao parágrafo único, do artigo 2º do Regimento Eleitoral triênio 2022/2025. Nessa toada, nos termos do disposto no artigo 373, do CPC, invocado de forma subsidiária, o denunciante, não se desincumbiu de seu ônus em trazer à denúncia provas de suas alegações. Ora, para que o grupo de WhatsApp faça parte da infraestrutura do Sinpaf, mister que o referido grupo esteja atrelado a uma linha de telefone que seja de propriedade do ente sindical. Isso é assim em virtude de que qualquer filiado pode compor um grupo de WhatsApp, com o nome do Sinpaf, com outros filiados ou não, postando propagandas das chapas ou dos candidatos, desde que ele seja proprietário da linha telefônica. Portanto, não há como aferir se o grupo de WhatsApp elencado na denúncia é do Sinpaf, uma vez que na denúncia não foi indicado e tampouco comprovado a quem pertence a linha telefônica que abarca o grupo de WhatsApp. Nessa linha de pensamento, não é possível à CEC determinar à Seção Sindical Bom Jesus da Lapa, que permita à Chapa denunciante divulgar, naquela seção, material de divulgação da CHAPA, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta, pois, como fundamentado, não há provas de que a linha que abarca o grupo seja do Sinpaf e, sendo assim, a CEC não poderia adentrar ao patrimônio particular de qualquer pessoa, seja ela do Sinpaf ou não. Há que se destacar, quanto ao candidato Antonio Guedes, mesmo que a denúncia tivesse comprovado a propriedade da linha telefônica, o mesmo não poderia ser responsabilizado ou penalizado, eis que seu nome apenas aparece na lista do grupo, sem nenhuma postagem. Portanto, não se pode responsabiliza-lo por seu nome constar do grupo de WhatsApp. Destarte, ante o exposto, a CEC triênio 2022/2025 não acata a denúncia efetuada pela Chapa 2, na pessoa de seu representante, Sr. Nilson Alves Carrijo, decidindo pela improcedência da denúncia de descumprimento do disposto no artigo 2°, parágrafo único e artigo 5º, parágrafo 3º, ambos do Regimento Eleitoral e, por consequência, indefere o pedido de cassação do registro de candidatura da Chapa 1 – RAÍZES. Indefere ainda o pedido de determinação à Seção Sindical Bom Jesus da Lapa, que permita à Chapa Representante divulgar, naquela seção material de divulgação da CHAPA 2. Indefere ainda o pedido de cassação dos Candidatos Antonio Guedes e Antonio Lelis. Por fim, esclarece que para fins de regulamentação do pleito eleitoral há o Estatuto do Sinpaf, o Regimento Eleitoral e de forma subsidiária a legislação eleitoral federal, não carecendo o processo eleitoral para o triênio 2022/2025 que a CEC forneça mais regras ou baixe regulamentos acerca dos usos dos grupos das Seções Sindicais em mídias eletrônicas

durante a eleição. Ademais, há que se destacar, não há como abarcar todas as hipóteses em regras, regulamentos ou leis. Por isso mesmo, a LINDB prevê a utilização de analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para dirimir os casos omissos. Portanto, tal pedido também segue indeferido. Ao tratar de denúncia da Chapa 1 em face da Chapa 2, a CEC deliberou pela seguinte decisão: a denúncia é interposta sob o argumento de descumprimento do disposto no artigo 2°, parágrafo único e artigo 5º, parágrafo 3º, ambos do Regimento Eleitoral, tendo como pedidos: a) a imediata notificação da Chapa concorrente e da Candidata para – querendo – em prazo a ser definido pela CEC, se defender; b) a cassação da Chapa Concorrente, por ofensa às regras eleitorais e uso indevido da máquina sindical, sem permissivo da Comissão Central, e, ao mesmo tempo, a determinação ao grupo em comento no WhatsApp que permita à Chapa Representante divulgar, naquele grupo, pelo mesmo tempo, vídeo e áudio da campanha da CHAPA 1 – RAÍZES, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta; c) em não sendo deferida a cassação da Chapa, em sua integralidade, a cassação da Candidata apenas, por infração às regras eleitorais, e, ao mesmo tempo, a determinação ao grupo em comento no WhatsApp que permita à Chapa Representante divulgar, naquele grupo, pelo mesmo tempo, vídeo e áudio da campanha da CHAPA 1 – RAÍZES, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta; d) em não sendo deferidos os itens "b" e "c", que se tenha, ao menos, a determinação ao grupo em comento no WhatsApp que permita à Chapa 1 - RAÍZES divulgar, naquele grupo, pelo mesmo tempo, vídeo e áudio da campanha, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta; e) que a Comissão Eleitoral Central, tendo em vista a necessidade de se fornecer regras claras, a seu juízo, baixe regulamentos acerca dos usos dos grupos das Seções Sindicais em mídias eletrônicas durante a eleição e, ao mesmo tempo, coloque à disposição esses mesmos grupos, para atuação das Chapas, de forma equânime ou, se for o caso, que informe às mesmas Seções que tais grupos, se formalizados para atuação sindical, não permitem quaisquer atos de campanha, diretos ou indiretos. Defesa pela Chapa 2 e pela candidata citada entregues tempestivamente. Antes de adentrar às questões decisivas, a CEC esclarece que, além do Estatuto do Sinpaf e do Regimento Eleitoral para o triênio 2022/2025, poderá utilizar de forma subsidiária a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros. Bem como, frisa que vige, com relação ao processo de denúncia no pleito eleitoral no Sinpaf, além do estabelecido no Estatuto e no Regimento Eleitoral, o Direito Consuetudinário, onde os costumes e a práticas sociais são os norteadores do processo. Vale dizer, o Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe em seus artigos 4º e 17º a importância dos costumes para as decisões no âmbito judicial. No mérito, como se observa dos documentos referentes à denúncia, a mesma paira sobre o seguinte ponto: i) descumprimento do disposto no artigo 2°, parágrafo único e artigo 5º, parágrafo 3º, ambos do Regimento Eleitoral em virtude de suposta utilização de grupo de WhatsApp pertencente à Seção Sindical (SS) Agrobiologia para fins de propaganda eleitoral pela Chapa denunciada. Após apreciação dos documentos juntados pela denunciante e pela denunciada, bem como do arrazoado da componente citada da chapa, observa-se que a defesa da Chapa 2 calca-se no argumento de que a linha telefônica que abarca o referido grupo é de propriedade particular, não pertencendo à Seção Sindical em apreço. Contudo, antes da decisão é necessário esclarecer que o fato do Diretor Administrativo e Financeiro do Sinpaf viajar, acompanhando o candidato a presidente pela Chapa 1 – RAÍZES, estando essa chapa a infringir o artigo 2º, paragrafo único do Regimento Eleitoral, utilizando os recursos dos filiados para campanha eleitoral e da sua prerrogativa de liberação para viajar não pode prosperar. O parágrafo único, do artigo 2º, do Regimento Eleitoral dispõe sobre a vedação das instancias detentoras de recursos financeiros do Sinpaf destinar apoio de

qualquer espécie para a divulgação das chapas concorrentes ao pleito. Nesse sentido, não há qualquer prova entregue pelo defendente que demonstre essa alegação. Com relação à liberação do referido Diretor, esclarece-se, o próprio Estatuto do Sinpaf, o qual foi aprovado por sua instância máxima, não prevê o licenciamento ou a retirada da liberação de diretor, mas tão somente do presidente do Sinpaf, conforme o parágrafo 5º, do artigo 85 do Estatuto. Destarte, não há qualquer comprovação das citadas alegações, devendo, de pronto ser decretada sua improcedência por ausência de provas e o devido nexo causal a embasar tais alegações. Passando ao mérito da denúncia, nos termos do disposto no artigo 373, do CPC, invocado de forma subsidiária, o denunciante, não se desincumbiu de seu ônus em trazer à denúncia provas de suas alegações. Ora, para que o grupo de WhatsApp faça parte da infraestrutura do Sinpaf, mister que o referido grupo esteja atrelado a uma linha de telefone que seja de propriedade do ente sindical. Isso é assim em virtude de que qualquer filiado pode compor um grupo de WhatsApp, com o nome do Sinpaf, com outros filiados ou não, postando propagandas das chapas ou dos candidatos, desde que ele seja proprietário da linha telefônica. Portanto, não há como aferir se o grupo de WhatsApp elencado na denúncia é do Sinpaf, uma vez que na denúncia não foi indicado e tampouco comprovado a quem pertence a linha telefônica que abarca o grupo de WhatsApp. Nessa linha de pensamento, não é possível à CEC determinar à Seção Sindical Agrobiologia, que permita à Chapa denunciante divulgar, naquela seção, material de divulgação da CHAPA, precedido de manifestação oficial dessa CEC esclarecendo aos filiados o ilícito ocorrido e a sanção imposta, pois, como fundamentado, não há provas de que a linha que abarca o grupo seja do Sinpaf e, sendo assim, a CEC não poderia adentrar ao patrimônio particular de qualquer pessoa, seja ela do Sinpaf ou não. Destarte, ante o exposto, a CEC triênio 2022/2025 não acata a denúncia efetuada pela Chapa 1, na pessoa de seu representante, Sr. Marcus Vinícius Sidoruk Vidal, decidindo pela improcedência da denúncia de descumprimento do disposto no artigo 2°, parágrafo único e artigo 5º, parágrafo 3º, ambos do Regimento Eleitoral e, por consequência, indefere o pedido de cassação do registro de candidatura da Chapa 2 – RECONSTRUÇÃO. Indefere ainda o pedido de determinação à Seção Sindical Agrobiologia, que permita à Chapa Representante divulgar, naquela seção material de divulgação da CHAPA 1. Indefere ainda o pedido de cassação da Candidata Carmelita Espírito Santo, com base nos fundamentos expostos nesta decisão. Por fim, esclarece que para fins de regulamentação do pleito eleitoral há o Estatuto do Sinpaf, o Regimento Eleitoral e de forma subsidiária a legislação eleitoral federal, não carecendo o processo eleitoral para o triênio 2022/2025 que a CEC forneça mais regras ou baixe regulamentos acerca dos usos dos grupos das Seções Sindicais em mídias eletrônicas durante a eleição. Ademais, há que se destacar, não há como abarcar todas as hipóteses em regras, regulamentos ou leis. Por isso mesmo, a LINDB prevê a utilização de analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para dirimir os casos omissos. Portanto, tal pedido também segue indeferido. Ao tratar de requerimento formulado pelo Sr. Marcus Vinicius Sidoruk Vidal, enviado por e-mail em 30/08/2022, a CEC esclarece o seguinte: i) a CEC tem apreciado todos os requerimentos, questionamentos, pedidos de orientação, bem como expressado decisão quanto às denúncias realizadas no presente pleito eleitoral; ii) a CEC entende como importante todos os pedidos e as denúncias formuladas; iii) a CEC, nos termos da legislação pátria, mormente a Constituição Federal do Brasil, homenageia o princípio do contraditório e ampla defesa. Portanto, não expressa decisão sem antes ouvir ambas as partes; iv) consoante o parágrafo 2º, do artigo 20º, do Regimento Eleitoral, utilizado por analogia, a CEC tem o prazo de 2 (dois) dias úteis para se pronunciar formalmente, ou seja, a CEC não tem que decidir de forma "célere e urgentemente", mas se pronunciar e conduzir o processo dentro do prazo legal estabelecido no normativo que rege o pleito eleitoral para o triênio 2022/2025, sob pena de nulidade de seus atos; v) com relação à denúncia sobre cota de gênero, esta CEC já decidiu, conforme consta da Ata de reunião do dia 26/08/2022, a qual já está publicada e acessível a todos os filiados desde o dia 29/08/2022; vi) com relação à denúncia de

utilização da infraestrutura do Sinpaf para campanha eleitoral, a CEC, em homenagem ao princípio do contraditório aguardou a defesa de todos os envolvidos citados na denúncia. Observa-se na Ata do dia 26/08/2022 que a CEC já se pronunciou de forma preliminar naquele dia, sendo que após os recebimentos das defesas exarou sua decisão; vii) há que se destacar ainda que até o momento não se verifica quaisquer prejuízos ao pleito eleitoral, vez que o pleito encontra-se em período de campanha, a qual não foi afetada por quaisquer decisões da CEC; e viii) por fim, a CEC destaca, o modo de publicização de suas decisões se dá via publicação das atas no site do Sinpaf, aba eleições, não sendo a comissão obrigada a comunicar suas decisões diretamente aos interessados, a não ser para atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A chapa Reconstrução entregou os originais dos manifestos individuais dos candidatos que tinham entregue em cópia, devido às dificuldades dos correios. Foi entregue ainda pela secretaria do SINPAf nacional cópias das cartas de comunicação às empresas referentes aos empregados que concorrem ao pleito. Foi entregue, ainda pela secretaria do Sinpaf Nacional os recibos de entrega das cédulas eleitorais às seguintes seções sindicais no Distrito Federal – DF: Embrapa Sede, Cernagen, Codevasf Sede, Embrapa Hortaliças e Embrapa Cerrados. Nada mais havendo a relatar deu-se por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata em duas vias, a qual vai asssinada pelos presentes.

Marco Antonio da Cruz Borba
Presidente

Lucas Conceição de Freitas
Membro Titular

Rodrigo Correa Serpa do Prado
Membro Titular

Marcos Varela da Costa
Membro Titular

Divaldo Pereira Lopes
Membro Titular